



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

**Parecer CT/CV nº 0364/2024 - AP/CR**

**Interessado: Secretaria de Defesa Social – SDS.**

Interessado: Secretaria de Defesa Social – SDS.

SEI Nº 3900009552.000029/2024-95.

Assunto: Administrativo. Licitação. Inexigibilidade de licitação para compra de helicóptero pela Secretaria de Defesa Social. Estudo Técnico Preliminar demonstrando a necessidade de aquisição de modelo específico. Declaração de exclusividade. Necessidade de expedição de ato de autorização da autoridade competente (art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021) e publicações complementares. Aprovação com ressalvas.

## **I. RELATÓRIO.**

1. Nesta Procuradoria Consultiva, para análise, processo de inexigibilidade de licitação fulcrado no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, oriundo da Secretaria de Defesa Social – SDS, para a aquisição de 01 (uma)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

aeronave de asas rotativas (helicóptero) biturbina leve, nova de fábrica, com matrícula nacional definitiva e homologada para voos visuais e por instrumentos (VFR e IFR), de acordo com as exigências da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, de acordo com o RBAC-27 ou RBAC-29, a fim de atender as necessidades do Grupamento Tático Aéreo daquela Secretaria. O dispêndio da contratação é estimado em R\$ 45.490.410,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e dez reais).

2. Para viabilização da contratação, foram juntados os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar (Doc. id. Nº 50531474) e Termo de Referência (Doc. id. Nº 51849415);
2. Justificativa para o objeto contratado como único que atende às necessidades da Administração: Estudo Técnico Preliminar e Item 2.5 e 2.6. do Termo de referência (Doc. id. Nº 51849415);
3. Comprovação da exclusividade do fornecedor/prestador por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo (id. nº 50533648) ;
4. Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada: Documentos de habilitação jurídica (id. nº 51790992, 51791063, 51791218 e 51791178 ); Regularidade Fiscal Social e Trabalhista: CNPJ (id. 51791819), Certidão Federal (id. 51790944), Certidão Estadual (id. 51790944), Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (id. 51790944) e Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho - CNDT (id. nº 51790944 ); Qualificação econômica-financeira (id. nº 51791080, 50706910 e 51790944 ), Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (id. nº 51931927) e Declarações complementares (id.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

nº 51791125).

5. Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada (Id. nº 50786933 e 50787052);

6. Proposta de preços apresentada pelo fornecedor/prestador exclusivo (id. nº 51814587);

7. Documentos comprobatórios da razoabilidade do preço contratual, mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador, com base em notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de 1 (um) ano antes da contratação com a Administração (art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021) Comunidade de venda e transferência de propriedade. Doc. SEI nº (id. 50755202, 50755373 e 50755554);

8. Declaração do setor competente, com base na documentação comprobatória indicada no item anterior, acerca da compatibilidade mercadológica do preço contratual Doc. SEI nº (id. 51095434);

9. Razões de escolha do fornecedor/prestador, o atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação técnica e a justificativa do preço (art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021) Doc. SEI nº (id. 52010407);

10. Declaração de Disponibilidade Orçamentária (Id. nº [50928733](#));

11. Minuta do contrato (ID. nº [52134057](#)).

3. Após manifestação do Agente de Contratação concordando com a possibilidade de contratação direta (id. 52010407), o processo foi objeto da Nota Técnica nº 52154077, da assessoria de apoio da SDS, encaminhado a esta PGE para análise jurídica da contratação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO.**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

4. A presente manifestação tem fundamento nas normas constitucionais que regem a advocacia pública (CF, art. 132 e CE art. 72). Em nível infraconstitucional estadual, tal competência decorre da Lei Complementar nº 02/90 e do Decreto nº 52.359/2022.

5. Inicialmente, registra-se que esta análise limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídico-formais do processo de inexigibilidade, não abrangendo questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa. Desse modo, serão verificados se foram colacionados aos autos os documentos e justificativas exigidos na legislação de regência, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas elencados, nem no mérito da decisão de efetivar a contratação, por serem fatores estranhos à competência da Procuradoria Consultiva.

6. Como é sabido, a regra no direito brasileiro é a realização de licitações para as contratações em geral realizadas pelo poder público, sendo exceções as dispensas e inexigibilidades, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

7. Como visto, trata-se da aquisição de um helicóptero para a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

realização das atividades de Defesa Social.

8. A contratação por inexigibilidade é hipótese na qual, ainda que a administração quisesse efetivar o processo de escolha, esta não ocorreria, considerando a inviabilidade de competição. A presente contratação tem fundamento no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, dispositivo a prever a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

**"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"**  
**(g.f.n.)**

8. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca alguns requisitos a serem cumpridos para os processos de contratação direta, nos seguintes termos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

10. Observa-se inicialmente que a solicitação de contratação foi realizada por meio de várias comunicações realizadas entre a Secretaria de Defesa Social, a Secretaria da Casa Civil, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Secretaria da Fazenda, conforme Ofício 7 (id. 49686988, Ofício nº 575/2024 (id. 49702954), Ofício nº 576/2024 (id. 49703312), Ofício 577/2024 (id. 49703467), Ofício 578/2024 (id. 49703557) e CI nº 3982/2024 (id. 50339049). Com relação à necessidade de Documento de Formalização de Demanda (Art. 72, I da Lei nº 14.133/21 e art. 2º, I, do Decreto nº 53.384/2022), de acordo com Art. 8º, parágrafo único, da Portaria Conjunta SAD/PGE nº 97, de 14.12.2023, o “*Documento de Formalização de Demanda*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

*(DFD) e o Plano de Contratação Anual (PCA) apenas será exigido a partir do exercício financeiro de 2025". Da mesma maneira, não há necessidade de demonstração de previsão no Plano Contratações anual (art. 2º, caput, do Decreto nº 53.384/2022), exigível apenas a partir do próximo ano.*

11. Em seguimento da documentação, foi anexado o Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, id. 50531474) com a descrição da necessidade da contratação, o alinhamento da contratação com o planejamento do órgão, a descrição dos requisitos da contratação, dentre os quais a necessidade de capacidade para dois pilotos e seis passageiros, a necessidade de capacidade para a realização de voo por instrumentos e o modelo bimotor. Foi realizado, ainda, levantamento de mercado, análise operacional, contendo a informação de que os helipontos em hospitais públicos suportam até 3 toneladas em capacidade de carga. Foi realizada, ainda, análise quanto à manutenção e sob o ponto de vista da gestão contratual. De acordo com o ETP:

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Considerando algumas das características essenciais que devem ser identificadas no novo helicóptero a ser adquirido, com ênfase para ser habilitado a operar por instrumentos (IFR), possuir dois motores (bimotor), com capacidade mínima de 2 pilotos + 6 passageiros, são identificados no mercado 3 modelos principais: Agusta AW109 Trekker, Airbus H135 e Bell 429. Podem existir outros modelos que se enquadrem nos quesitos acima mencionados, mas serão relativos a aeronaves de teste, em desenvolvimento, ou que não possuem representatividade no mercado brasileiro. Para efeito de comparação em diversos quesitos operacionais, técnicos e de manutenção, foram consultados manuais e catálogos dos fabricantes, além de sítios eletrônicos especializados na temática em questão, conforme segue:



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

(...)

#### 4.1 ANÁLISE DO PONTO DE VISTA OPERACIONAL

Do ponto de vista operacional, levando-se em conta as dimensões e peso das aeronaves apresentadas, bem como as velocidades de cruzeiro e autonomia, há uma grande similaridade entre elas, com destaque para a autonomia do Bell 429 sem tanque auxiliar, para a carga útil do H135 e para a velocidade de cruzeiro do AW 109. Cada modelo apresenta vantagens e desvantagens com relação aos demais. Com relação ao custo operacional, apesar da ressalva contida na Obs<sup>2</sup>, destaca-se que o H135 apresenta menor custo, seguido pelo Bell 429 que custa 8% a mais e do AW 109 que custa 30,6% a mais do que o primeiro. Uma particularidade relevante a ser considerada é quanto aos helipontos em hospitais públicos, que será tratado de forma separada.

##### 4.1.1 HELIPONTOS ELEVADOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS

Os helipontos elevados em hospitais públicos desempenham um papel crucial no serviço aeromédico, proporcionando acesso rápido e eficiente para a transferência de pacientes em situações críticas. A importância da compatibilidade entre esses helipontos e as aeronaves utilizadas é ainda mais crucial neste contexto, pois está diretamente ligada à capacidade de salvar vidas e garantir tratamento médico oportuno e adequado.

Em primeiro lugar, é fundamental que os helipontos em hospitais públicos sejam dimensionados e projetados para acomodar uma variedade de aeronaves utilizadas no serviço aeromédico, como helicópteros de resgate e ambulâncias aéreas. A compatibilidade em termos de tamanho, capacidade de carga e requisitos operacionais é essencial para garantir que as aeronaves possam pousar e decolar com segurança, especialmente em situações de emergência. A falta de compatibilidade nesses aspectos pode atrasar a chegada de pacientes críticos aos cuidados médicos necessários, colocando suas vidas em risco.

Dada a importância supracitada, foram avaliados os helipontos elevados em hospitais públicos da Região Metropolitana do Recife (RMR) com suas respectivas capacidades de carga, ao passo que foram identificados apenas três:

- Hospital Metropolitano Norte - Miguel Arraes de Alencar (Paulista) - 3 toneladas
- Hospital Metropolitano Oeste - Pelopidas Silveira (Recife) - 3 toneladas





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

- Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara (Cabo de Santo Agostinho) - 3 toneladas

Conforme demonstrado, todos os helipontos em hospitais públicos da RMR possuem a capacidade de carga homologada para no máximo 3 toneladas. Comparando essa informação com o 'peso máximo de decolagem' contido no item 4., observa-se que apenas a aeronave modelo H135 é compatível para operar nesses helipontos sem restrições.

12. Com relação à manutenção, vale destacar os seguintes pontos:

Todos os motores a reação dos helicópteros são submetidos a manutenções preventivas, corretivas e curativas, destinados à execução de overhaul (revisão geral), OTL (tempo limite de operação), SLL (tempo limite de vida), OC (sob condição) e OM (Monitoramento do comportamento), cumprimento de diretivas técnicas (aplicação de Boletins, Cartas e Diretrizes de Aeronavegabilidade e outros Documentos Mandatórios, pelo fabricante ou autoridades aeronáuticas), homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e autorizada pelo fabricante, bem como documentação técnica com respectivas atualizações para os modelos de motores especificados. Ou seja, o nível de complexidade e de criticidade é extremamente elevado quando trata-se de manutenção de motores aeronáuticos. Neste contexto, visando garantir a segurança de voo, a disponibilidade das aeronaves e a previsibilidade de gastos, é extremamente importante que seja firmado um contrato com o fabricante do motor que equipa a aeronave com a qual pretende-se operar.

Por conta da atual frota de asas rotativas que são equipadas com motor Arriel 1D1 e Arriel 2D o GTA possui contrato de Support by the Hour (SBH) com a fabricante Safran. O programa SBH prevê a manutenção preventiva, corretiva e curativa de motores a reação, incluindo o fornecimento de peças, o transporte seguro do motor,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

componentes e acessórios, por oficina homologada, conforme RBHA 145, autorizada a funcionar pelo fabricante, com estoque de reposição, com ferramentais próprios e técnicos habilitados, com capacidade de efetuar revisão, incluindo OVERHAUL (revisão geral), troca standard e reparos de motores, módulos e acessórios para as inspeções preventivas conforme determina o manual do fabricante do motor, manutenção corretiva com a correção das discrepâncias que se apresentarem no período de vigência, fornecimento e/ou atualização de documentação técnica para os modelos de motores Arriel, sendo o fornecimento em mídia eletrônica ou assinatura digital. Além disso, é um serviço de manutenção continuada que visa a previsibilidade e controle financeiro no plano de manutenção, onde cada hora voada é contabilizada e paga ao fabricante do motor mensalmente. Além do suporte continuado citado acima, isso significa que quando for necessária uma revisão geral do motor, serviço este que demora meses e apresenta um custo elevadíssimo, não precisará ser pago nada pelo serviço, pois este já foi diluído no pagamento das horas de voo.

Assim como as aeronaves atualmente operadas por este GTA, a aeronave modelo H135 é equipada com motores Safran. Por outro lado, o AW109 e Bell 429 são equipados com motores Pratt & Whitney. Similar ao programa SBH da Safran, a Pratt & Whitney possui o programa Eagle Service Plan (ESP). No entanto, em contato com vários entes federativos e com o Sr. Flavio Gomes, gerente de suporte de campo da P&W em Pernambuco, fomos informados que não existe no Brasil esse contrato com nenhum órgão público, devido a dificuldades de contratação internacional em moeda estrangeira e outras burocracias internas da própria P&W.

Sendo assim, considerando toda a criticidade e importância citada com relação a segurança na manutenção dos motores aeronáuticos, na disponibilidade das aeronaves e da previsibilidade de gastos, entende-se que operar uma aeronave sem esse tipo de cobertura de manutenção seria irresponsabilidade dos agentes envolvidos. Do ponto de vista da Seção Técnica de Manutenção Aeronáutica (STMAer) deste GTA, esse ponto é fator determinante para decisão quanto a aquisição em pauta.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

13. Ao final, dentre outros motivos elencados no estudo técnico preliminar, em relação à descrição da solução final de forma global, houve conclusão quanto à necessidade de compra do modelo Airbus H135, especialmente, em razão de:

Considerando o levantamento apresentado no item 4, em especial nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.3, reforçando a importância de ser garantida a disponibilidade da aeronave em questão, a economicidade do ponto de vista de gestão contratual, a necessidade de previsibilidade de gastos com a manutenção dos motores e a expertise quadro de servidores com formação em Manutenção Aeronáutica deste GTA que estão habituados ao trabalho com aeronaves Airbus/Helibras, tem-se:

Solução: Airbus H135

Justificativa: Caso fosse optado por outro fabricante/modelo diferente do apresentado na solução, seria preciso novo contrato para fornecimento de peças e serviços de 3º e 4º nível. Além disso, a aeronave teria invariavelmente motores do fabricante Pratt & Whitney, o que impossibilitaria a previsibilidade dos gastos, conforme anteriormente descrito.

Com relação ao incremento de gastos pode-se citar a necessidade de contratação de seguro aeronáutico, acréscimo do apoio técnico operacional, e serviço de manutenção de motor. O contrato de combustível eventualmente pode ser acrescido, a depender da demanda operacional. Quanto a aquisição de peças, em um primeiro momento poderia ser administrado com o mesmo valor que já encontra pactuado, majorando apenas se houver necessidade.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

14. De acordo com o estudo realizado, o valor estimado da contratação é de EUROS 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil euros). Foram trazidas justificativas para o não parcelamento do objeto, a inexistência de contratação correlata ou interdependente, os resultados pretendidos, as providências a serem realizadas e possíveis impactos ambientais. Ao final, o ETP foi assinado pelos srs. Ricardo Luiz Luckow e Carlos Alberto da Silva Santos, engenheiro mecânico e mecânico de manutenção aeronáutica, tendo sido aprovado pelo chefe do Grupamento de Transporte Aéreo da SDS, Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior. Dadas as questões de ordem técnica do material, eventual responsabilidade quanto à veracidade ou incongruência de tais informações recairá sobre os responsáveis pela elaboração do estudo.

15. Além do ETP, foi anexado termo de referência da contratação, juntamente com declaração de atendimento ao modelo da SAD de fornecimento de bens (id. 50762141). Dentre as justificativas para a inexigibilidade, foram reiteradas características que tornam a aeronave a ser comprada como a única a atender às necessidades da Secretaria de Defesa Social:

2.5.2. Tal dispositivo se coaduna perfeitamente ao caso concreto, uma vez que nesse sentido, vê-se que, se pretende contratar a empresa fabricante e única a fornecer o material especificado neste Termo

de Referência, uma vez que na categoria específica da aeronave tem:

a) Motor da Fabricante SAFRAN ENGINES (uma vez que a SDS/PE já possui contrato SBH que otimiza a disponibilidade dos motores das aeronaves pertencentes a frota do GTA)

b) Peso máximo de decolagem de até 3.000kg, para atender as especificações técnicas dos helipontos elevados dos hospitais públicos da região metropolitana de Recife.

16. Além disso, no TR foram elencados: justificativa quanto ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

preço, razão da escolha do fornecedor, justificativa para o não parcelamento da contratação comprovação da inviabilidade de competição, quantitativo, especificações detalhada do objeto, pintura externa, treinamento para pilotos, garantia, valor a ser contratado, prazo de validade da proposta, condições, requisitos específicos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, documentos complementares, contrato, prazo de vigência, vedação à subcontratação; modelo de gestão, recursos e sanções (id. 51117917).

17. Com o objetivo de demonstrar a ausência de competição, foi anexada a declaração da AIRBUS HELICOPTERS, no sentido de que a HELIBRÁS – HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A é a única representante comercial daquela no território nacional e única autorizada a comercializar no Brasil todos os modelos de helicópteros fabricados pela AIRBUS, as peças usadas nas aeronaves e a realização de manutenção e capacitação (Id. 50533648, 50533909, 50533984). Da mesma maneira, foi anexada declaração da Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil do Brasil quanto à exclusividade da HELIBRÁS para a realização dos treinamentos e manutenção necessários para comercializar operacionalizar os helicópteros AIRBUS (id. 51696300), dentre os quais os sistemas de navegação, simuladores de voo, sistemas elétricos, mecânicos, etc. As informações e declarações adequam-se às necessidades contidas na *fattispecie* prevista no parágrafo primeiro do art. 74, considerando ter sido juntada declaração do fabricante e da associação específica, demonstrando que a HELIBRÁS é a única fornecedora do modelo pretendido:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

*documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

18. Os documentos de habilitação foram devidamente anexados:

Documentos de habilitação jurídica (id. nº 51790992, 51791063, 51791218 e 51791178); CNPJ (id. 51791819), Certidão Federal (id. 51790944), Certidão Estadual (id. 51790944), Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (id. 51790944) e Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho - CNDT (id. nº 51790944); Qualificação econômica-financeira (id. nº 51791080, 50706910 e 51790944), Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (id. nº 51931927) e Declarações complementares (id. nº 51791125).

19. Sob o ponto de vista orçamentário (art. 72, IV), declaração de disponibilidade orçamentária foi anexada, lavrada nos seguintes termos (id. 50929124):

Objeto: Aquisição de (uma) aeronave de asa rotativa, dotada de 02 (dois) motores e de configuração executiva, homologada para voo IFR.

Motivação: Nova Aquisição.

Valor: R\$ 46.655.105,90 (quarenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil cento e cinco reais e noventa centavos)

Processo SEI: 3900009552.000029/2024-95

Unidade Orçamentária (UO): 00124

UG: 390100



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Programa de Trabalho: 06.181.0459.0333.0579 - Aquisição de equipamentos e veículos operacionais para as Forças de Segurança.

Natureza da despesa: 4.4.90

Fonte de Recurso: 0500

Ficha Financeira: Executiva - Outros.

20. A razão da escolha da contratada (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021) decorre das justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, além das declarações de exclusividade anexadas aos autos concernentes à condição da HELIBRÁS como única fornecedora do modelo de helicóptero pretendido pela Secretaria de Defesa Social.

21. Em relação à justificativa para o preço (Art. 72, VII da Lei nº 14.133/21), foi anexado mapa de preços (id. 51115727) e declaração de compatibilidade com os preços de mercado (id. 51095434), lavrada nos seguintes termos:

**COMPATIBILIDADE MERCADOLÓGICA**

Conforme mencionado no termo de referência e comprovado através das declarações de exclusividade, a licitação é inexigível para a aquisição da aeronave Airbus ACH135 tendo em vista ser comercializada por empresa ou representante exclusivos.

Entretanto, conforme art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 1º de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

abril de 2021, é imprescindível que seja justificado o preço que será pago para o bem adquirido.

Nesse caso, a justificativa ocorre por meio da comprovação da razoabilidade do valor cobrado pela empresa.

Dessa forma, conforme estabelecido pela Portaria SAD nº 2.679/21, buscou-se demonstrar essa razoabilidade com a comparação do preço cobrado em outras contratações oferecidas a outros órgãos públicos e empresas privadas, em que o objeto era o mesmo da presente contratação (ACH135) ou com elevado grau de similaridade (EC135 e H135).

No entanto, dada a particularidade e especificidade do objeto em questão, cabe destacar que comparar o preço de dois helicópteros novos, mesmo que sejam do mesmo modelo, pode ser uma tarefa desafiadora devido à vasta gama de acessórios, opcionais e equipamentos disponíveis para essas aeronaves. Embora possam parecer idênticos, as diferenças nos detalhes técnicos e nas características adicionais podem resultar em discrepâncias significativas de preço. Além disso, a oferta de cursos de capacitação para pilotos e mecânicos influencia de maneira muito significativa a composição do preço final.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

(...)

Conforme demonstrado no quadro acima, considerando a dificuldade de comparação devido as particularidades de opcionais, acessórios e treinamentos, bem como as diferenças de cada região com relação a custos logísticos e tributação. Considerando também que a proposta recebida por este Grupamento Tático Aéreo (GTA-SDS/PE) encontra-se 15% abaixo do valor médio dos outros contratos citados, entende-se que o valor está compatível com o praticado no mercado.

22. Para comprovar a razoabilidade do preço, foram anexadas declarações e comprovações de compras realizadas pela Polícia Militar de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública do Ceará e pela Columbia Aviation, sendo realizadas atualizações em relação aos valores nominais, conforme ids. 50755202, 50755373, 50755465, 50755554, 50755729 e 51078113. De se ressaltar que esta Procuradoria Geral do Estado não tem expertise na correção/exatidão dos cálculos, de modo que eventual responsabilidade quanto ao processo de formação e à exatidão dos preços recairá sobre os servidores responsáveis pelo atesto e elaboração.

23. Por meio do ofício nº 553/2024 – CPF, a Câmara de Programação Financeira autorizou a realização da despesa, conforme id. 51614482, valendo anotar a autorização para crédito suplementar por meio do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Decreto nº 56.767/2024 (id. 51865155).

24. Posteriormente, o pregoeiro nº 39 da SAD, Hugo de Souza Medeiros, ofereceu a Nota Técnica nº 04/2024, por meio da qual analisou os requisitos da contratação e pugnou pela possibilidade da inexigibilidade (id. 51010407) com base no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

25. Em seguida, foi anexada minuta do contrato (id. 52134057), bem como Nota Técnica do órgão de apoio jurídico da SDS, no sentido de declarar a conformidade da instrução processual, apresentando algumas ressalvas de ordem documental. Não houve, no entanto, aprovação expressa da minuta do contrato (id. 52154077) o que deve ser declarado (CONDICIONANTE 1).

26. A ratificação dos processos de contratação direta, ato comum nos processos regidos pela Lei nº 8.666/93, não se encontra mais prevista no novel regime, havendo, na verdade, ao final do procedimento, o ato de autorização da autoridade competente (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021). Sobre o tema, vale transcrever trechos do Parecer Padrão nº 003/2023, de autoria da Procuradora do Estado de Pernambuco Isabele Sahb Nóbrega, sobre processos de dispensa em razão do valor, aplicável nesta parte à hipótese:

“XI) Do ato de autorização da autoridade competente (artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021)

79. A definição da autoridade competente para autorizar a contratação



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

direta deve observar o regimento interno ou normativa equivalente do órgão ou entidade contratante, cabendo, em regra, tal incumbência ao ordenador de despesas.

80. Encerrado o procedimento, após a instrução dos autos com todos os documentos anteriormente referidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e já definidos o objeto, o preço e o fornecedor a ser contratado, deverá ser providenciado o ato de autorização emitido pela autoridade competente.

81. Vale ressaltar que não há propriamente uma ordem cronológica no elenco dos atos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. A autorização da autoridade competente constitui, na verdade, o último ato do processo, isto é, a etapa final do procedimento de dispensa e pressuposto para formalização da contratação, sendo possível afirmar que se trata de figura jurídica que substituiu, *mutatis mutandis*, o instituto da “ratificação”, presente na Lei Federal nº 8.666/1993. Por isso, importa sublinhar, ainda, que são aplicáveis, no momento da emissão do ato de autorização, as mesmas prerrogativas estampadas no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que conferem à autoridade a possibilidade de determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades, revogar ou anular o processo.

82. Esse também parece ser o entendimento predominante na doutrina: “(...) Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após a análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para a revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei Federal nº 8.666/93, com algumas diferenças (...). [SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 873.]

27. Da mesma maneira, o pronunciamento tratou dos atos finais concernentes à necessidade de publicação no PE- Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

(xii) Publicação do ato de autorização no PE-Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021)

83. Uma vez autorizada a contratação direta, o respectivo ato deverá ser publicado no sistema PE-Integrado, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

84. Saliente-se que o dispositivo citado prevê a publicação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato em caráter alternativo. A despeito da faculdade conferida pelo legislador, adotar-se-á como prática administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, para fins de atendimento ao preceito legal, a divulgação do ato que autoriza a contratação direta. Essa solução se nos afigura a que melhor atende aos primados da transparência e eficiência, sobretudo nos casos em que tiver havido a substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil.

85. Para cumprir tal desiderato, a publicação deverá conter informações indispensáveis relativas à contratação, a saber: nomes das partes contratantes, o valor, o objeto e a vigência do contrato administrativo, além da observância de outras formalidades ínsitas a esse tipo de veiculação.

86. Cumpre destacar, outrossim, que, conforme previsão expressa do art. 94, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, no caso das contratações diretas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de assinatura do instrumento, conforme prescreve o inciso II. Assim, além da publicação do ato autorizativo, deve ser igualmente providenciada a divulgação do contrato. Na hipótese de substituição desse instrumento por nota de empenho e/ou ordem de fornecimento, recomenda-se, a exemplo do que vem fazendo a União Federal, que seja também publicada a nota de empenho.”

28. Necessário, portanto, o cumprimento do requisito constante no art. 72, VIII, com a emissão de ato específico de autorização da contratação, a ser



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

posteriormente publicado (CONDICIONANTE 2), bem como a assinatura e publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (CONDICIONANTE 3).

29. Necessária, ainda, a juntada dos empenhos necessários ao suporte da contratação (CONDICIONANTE 4).

30. A Minuta do contrato prevê a necessidade de garantia no percentual de 5%, de modo que deverá ser prestada, após a assinatura no prazo previsto na cláusula décima quarta (CONDICIONANTE 5).

### **III. CONCLUSÃO.**

31. Em face do exposto, considero presentes os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade da HELICÓPTEROS DO BRASIL - HELIBRÁS S/A para a aquisição de um helicóptero biturbina, condicionada à adoção das seguintes providências pela SDS:

A) Aprovação expressa da minuta contratual pela assessoria de apoio na SDS;

B) emissão e publicação de ato específico de autorização da contratação, com posterior publicação no PE-Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021);

C) emissão do(s) empenho(s) necessário(s) à contratação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

D) assinatura do contrato e publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma da Lei nº 14.133/2021;

E) após a contratação, deverá ser prestada a garantia no percentual de 5% (cinco por cento), conforme cláusula décima quarta.

Recife, 25 de junho de 2024

Alexandre Auto de Alencar  
Procurador do Estado de Pernambuco